



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 120 E 121, DE 2010**

Sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005 (nº 1.098/2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera as Leis nºs 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

PARECER Nº 120, DE 2010 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador MÃO SANTA

RELATOR "AD HOC": Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, que *altera as Leis nºs 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença,*

e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O art. 1º altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar), para incluir o controle e a prevenção do câncer de próstata entre as ações de saúde a serem oferecidas, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito daquela lei.

O art. 2º introduz novo item no rol de atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, instituído pela Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, qual seja: sensibilizar, capacitar e reciclar os profissionais de saúde em relação aos avanços científicos referentes à prevenção e à detecção precoce do câncer de próstata.

O art. 3º acrescenta art. 4º-A à Lei nº 10.289, de 2001, para obrigar os serviços que integram o SUS a realizarem exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, isso for considerado necessário.

Por fim, o art. 4º do projeto determina que a vigência da lei ocorra na data de sua publicação.

A proposição será apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde seguirá para o Plenário desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE

De acordo como o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de próstata é o sexto tipo de neoplasia maligna mais comum no mundo e o mais prevalente em homens, em termos de valores absolutos.

Nos homens brasileiros, sem considerar os tumores de pele não melanoma, o câncer de próstata é o mais freqüente em todas as regiões do País, sendo que o número de casos novos estimados para o ano de 2008 é de 49.530. A

doença ocorre principalmente em indivíduos com idade superior a cinquenta anos e naqueles com história familiar de pai ou irmão com câncer de próstata antes dos sessenta anos. Cerca de três quartos dos casos no mundo afetam pessoas com mais de 65 anos de idade.

Em nosso meio, o documento intitulado “Câncer da próstata: consenso”, do Ministério da Saúde e do Inca, publicado em 2002, listou recomendações com vistas ao controle da doença, levando em conta as melhores evidências científicas. Dentre elas, duas receberam especial destaque e constituíram a base da proposição legislativa apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares, que ensejou a redação do Substitutivo ora sob análise: 1) alteração da Lei nº 10.289, de 2001, para torná-la mais adequada a critérios técnico-científicos; e 2) sensibilização dos profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados paliativos no câncer da próstata.

O texto original da proposição do Senador Valadares continha, também, dispositivo que inseria o controle e a prevenção do câncer de próstata nas ações de saúde previstas no âmbito da Lei do Planejamento Familiar. Esse artigo, contudo, foi suprimido da redação final do projeto enviada pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, por serem muito ténues as relações existentes entre a prevenção e o controle do câncer de próstata e as ações de planejamento familiar, já que a incidência do câncer de próstata, na grande maioria dos casos, se dá em faixas etárias mais avançadas, fora do período reprodutivo masculino. É sabido, também, que as principais neoplasias que afetam os homens em idade reprodutiva e têm relação com a infertilidade são o câncer de testículo, a doença de Hodgkin e as leucemias.

Assim, ao analisar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, notamos que ele não traz melhorias significativas ao texto aprovado nesta Casa. Ao contrário, reintroduz o dispositivo suprimido e torna o texto mais genérico, sem aproveitar na integralidade as sugestões de especialistas contidas no documento de consenso editado pelo Ministério da Saúde e pelo Inca.

Por essas razões, referendamos o texto aprovado no Senado Federal. Nada obstante, aceitamos a redação proposta pela Câmara dos Deputados para o inciso V adicionado pelo projeto de lei ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, por se apresentar mais adequada.

III - VOTO

O voto é pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, destacada, do texto aprovado naquela Casa, a redação dada ao inciso V do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, a fim de que seja incluída no texto do Senado Federal, constante do autógrafo enviado à Câmara dos Deputados em 16 de maio de 2007. Com isso, fica restabelecido o **texto aprovado pelo Senado Federal**, com a redação proposta pela Câmara dos Deputados para o **inciso V do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001.**

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2009.

, Presidente

Falmeida
(Mica Santa)

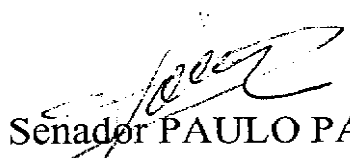
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer pela rejeição parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34 de 2005, mantendo a redação proposta pela Câmara ao inciso V do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que passa a constituir Parecer da CAS.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2009.



Senador PAULO PAIM
Presidente em exercício

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE:

Senador Paulo Paim

RELATOR: SENADOR MÃO SANTA

"ad hoc" Renato Casagrande

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

FLÁVIO ARNS (S/PARTIDO)

1- (vago)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

2- CÉSAR BORGES (PR)

PAULO PAIM (PT)

3- EDUARDO SUPPLY (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)

FÁTIMA CLEIDE (PT)

5- IDELI SALVATTI (PT)

ROBERTO CAVALCANTI (PRB)

6- (vago)

RENATO CASAGRANDE (PSB)

7- JOSÉ NERY (PSOL)

MAIORIA (PMDB E PP)

MAIORIA (PMDB E PP)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)

1- LOBÃO FILHO (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB)

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

PAULO DUQUE (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

(vago)

4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

MÃO SANTA (PSC)

5- WELLINGTON SALGADO

DE OLIVEIRA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

ROSALBA CIARLINI (DEM)

2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)

FRANCO MORAIS (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

4- JOSÉ ACRIPINO (DEM)

LÚCIA VÂNIA (PSDB)

5- MARISA SERRANO (PSDB)

EDUARDO AZEREDO (PSDB)

6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PAPALÉO PAES (PSDB)

7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

PTB TITULARES

PTB SUPLENTE

MOZARILDO CAVALCANTI

1- GIM ARGELLO

PDT TITULARES

PDT SUPLENTE

JOÃO DURVAL

1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 121, DE 2010
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2005, do Senador Antonio Carlos Valadares, foi aprovado nesta Casa, com emendas, e o texto resultante foi enviado à Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 1.098, de 2007, e foi aprovado na forma do Substitutivo que cabe a esta Comissão apreciar.

Naquela Casa, o texto sofreu alterações em todos os seus dispositivos, inclusive a ementa, bem como o acréscimo de outros. O Substitutivo resgata a ementa original do PLS nº 34, de 2005, que propunha alterar a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que *institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata*, e a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. O texto enviado para revisão altera apenas a primeira dessas leis. O art. 1º do Substitutivo, acrescentado naquela Casa, resgata, também, o art. 2º do projeto original.

O art. 1º do texto aprovado no Senado Federal foi mantido no Substitutivo, renumerado como art. 2º, e mantém, com redação alterada pelo uso da expressão “e da” em vez de uma vírgula, o inciso V proposto como acréscimo ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 2001.

Outro dispositivo acrescentado ao texto enviado para revisão (o art. 3º) insere o art. 4º-A na Lei nº 10.289, de 2001, com a finalidade de tornar obrigatória a realização de exames para a detecção precoce do câncer de próstata nas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

O Substitutivo foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), exceto no que respeita à redação dada ao inciso V, proposto como acréscimo ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 2001, que foi acatada.

II – ANÁLISE

O texto original do PLS nº 34, de 2005, continha dispositivo que inseria o controle e a prevenção do câncer de próstata nas ações de saúde previstas no âmbito da Lei do Planejamento Familiar. Esse artigo, no entanto, foi suprimido mediante a aprovação de emenda apresentada pelo relator da proposição junto à CAS, por serem muito tênues as relações existentes entre a prevenção e o controle do câncer de próstata e as ações de planejamento familiar. De fato, o câncer de próstata ocorre principalmente em faixas etárias mais avançadas, quando geralmente o casal já constituiu sua prole e, portanto, já não participa mais de programas de planejamento familiar.

Contudo, o dispositivo que tratava desse aspecto, no texto original, foi reintroduzido na Câmara dos Deputados e deve ser novamente rejeitado nesta Casa.

Quanto ao art. 4º-A que o Substitutivo propõe acrescentar à Lei nº 10.289, de 2001, consideramos ser supérfluo, visto que o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde – já determina a obediência, pelo SUS, ao princípio da *integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*

Por tais motivos, consideramos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 34, de 2005, não promove melhorias no texto enviado para revisão. Ao contrário, reintroduz dispositivo suprimido ainda nesta Casa por inadequação e acrescenta outro desnecessário, por configurar redundância legislativa. A única alteração constante do Substitutivo que merece ser destacada e acatada é a redação dada ao inciso V que o texto aprovado no Senado Federal propõe acrescentar ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 2001.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, e pela manutenção do texto aprovado no Senado Federal e enviado àquela Casa para revisão, exceto no tocante à redação dada naquela Casa ao **inciso V do art. 4º da**

Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para a qual propomos **destaque e aprovação**. Com isso, o texto consolidado do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, que queremos ver aprovado, é o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2005

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o *Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata*, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....
II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de 50 (cinquenta) anos, exames para a detecção precoce do câncer da próstata.

.....
V – sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer da próstata.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2010.

, Presidente

, Relator



SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34 , DE 2005

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/10/2010, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1 - JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	2 - SERYS SLHESARENKO
PAULO PAIM <i>[assinatura]</i>	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT) <i>[assinatura]</i>	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL)	5 - MAGNO MALTA
PMDB, PP	
VAGO	1 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA <i>[assinatura]</i>	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
GEOVANI BORGES <i>[assinatura]</i>	4 - MÃO SANTA <i>[assinatura]</i>
PAULO DUQUE <i>[assinatura]</i>	5 - VAGO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI <i>[assinatura]</i>	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE <i>[assinatura]</i>	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 -
CÍCERO LUCENA <i>[assinatura]</i>	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS <i>[assinatura]</i>	7 - PAPALÉO PAES (RELATOR)
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>[assinatura]</i> (PRESIDENTE)	1 - JEFFERSON PRAIA

Publicado no DSF, de 5/3/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF
(OS:10918/2010)